

PARECER HOMOLOGADO(*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 8/5/2003



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Fundação Educacional Unificada Campograndense		UF: RJ
ASSUNTO: Convalidação de estudos realizados por Wanderley Reis, no período de 1980 a 1986, no curso de Ciências, habilitação em Matemática, licenciatura plena, ministrado pela Faculdade de Filosofia de Campo Grande, com sede na cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro		
RELATOR (A): Petronilha Beatriz Gonçalves e Silva		
PROCESSO N.º: 23026.004677/95-69		
PARECER N.º: CNE/CES 0034/2003	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 29/1/2003

I – RELATÓRIO

O presente parecer trata de pedido de convalidação de estudos realizados por Wanderley Reis, no período de 1980 a 1986, no curso de Ciências, habilitação em Matemática, licenciatura plena, ministrado pela Faculdade de Filosofia de Campo Grande, mantida pela Fundação Educacional Unificada Campograndense, com sede na cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro.

A solicitação foi analisada por meio do Relatório 059/2002, da Coordenação-Geral de Avaliação do Ensino Superior da SESu/MEC, conforme segue:

I – HISTÓRICO

O Diretor da Faculdade de Filosofia de Campo Grande, com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, solicitou, à então Delegacia do MEC/RJ, convalidação dos estudos de Wanderley Reis, curso de ingresso via vestibular – bacharelado em Estatística, ministrado pela Escola Nacional de Ciências Estatísticas, tendo cursado com proveito a primeira série, no período de 1964. Em 1980 transferiu-se para o curso de Ciências, habilitação em Matemática, licenciatura plena, para cursar a 2ª série, ministrado pela Faculdade de Campo Grande, mantida pela Fundação Educacional Unificada Campograndense, ambas com sede na cidade e Estado do Rio de Janeiro.

Em 1980, ao matricular-se na nova Instituição apresentou Certidão de notas emitida pela Escola Nacional de Ciências e Estatísticas, sem, contudo, prestar novo exame vestibular. Concluiu o curso no ano de 1986.

Submeteu-se a novo teste seletivo para regularizar sua situação acadêmica em 1994. Tendo sido aprovado, requereu aproveitamento dos

estudos junto ao Conselho Departamental da referida Faculdade, sendo-lhe concedido o pleito.

O assunto foi encaminhado a atual REMEC/RJ pela referida Instituição para fins de convalidação dos estudos do referido acadêmico. O assunto foi submetido à apreciação da TAE Neuza Pereira da Silva para análise e pronunciamento.

Em 8/12/95, a TAE/SESu/DEMEC/RJ, após análise do referido processo, emitiu informação, constatando que o requerente deveria trazer aos autos os seguintes documentos:

- Certificado de Conclusão do Ensino Médio Original Colégio Piedade – 1961, curso Científico, conforme legislação daquela Unidade da Federação.

- Histórico Escolar do curso realizado Filosofia de Campo Grande, contendo as disciplinas cursadas, carga horária, notas do concurso do vestibular, à época, a fim de que se pudesse encaminhar o referido processo ao Conselho Nacional de Educação para apreciação final.

Em 07/11/2000, pelo ofício nº 171/FFCG, o Diretor da Faculdade de Filosofia de Campo Grande, Rio de Janeiro, encaminha a documentação solicitada pela atual REMEC/RJ, em cópias e originais, contendo o Certificado do Conclusão do Ensino Médio, as disciplinas cursadas na Faculdade de Filosofia de Campo Grande com as respectivas cargas horárias, e o atestado das notas do então concurso vestibular – 1994, a fim de que pudessem ser aproveitados os estudos do referido aluno.

Em 26/1/2001, a documentação foi conferida pela TAE/SESu/DEMEC/RJ e a Representante da REMEC/RJ encaminhou o presente processo a esta Secretaria em 07/02/2001, recomendando que o processo encaminhado à decisão do Conselho Nacional de Educação.

II – MÉRITO

O requerente apresenta na sua trajetória acadêmica um período de abandono, uma vez que, após lograr êxito no vestibular em 1964 para o curso de Graduação em Estatística, da Escola Nacional de Ciências Estatísticas, onde cursou apenas a primeira série, e somente em 1980 matriculou-se na Faculdade de Filosofia de Campo Grande, no curso de Ciências – habilitação em Matemática, onde conclui seus estudos em 1986.

Dessa forma, observa-se que o ingresso do aluno Wanderley Reis, em 1980, no curso de Ciências – habilitação em Matemática, na Faculdade de Filosofia de Campo Grande, deveria ter ocorrido após classificação em processo seletivo, em virtude do lapso de tempo de 16 (dezesesseis) anos entre o curso de Estatística e o de Ciências - habilitação em Matemática, caracterizando o abandono do curso, e conseqüente perda de vínculo com a instituição de origem, sem tempo hábil para a integralização curricular, no prazo máximo, dos cursos de Estatística e Ciências – habilitação em Matemática.

Assim, a Faculdade de Filosofia de Campo Grande ao aceitar o aluno em seu corpo discente, procedeu como se fosse uma transferência via certidão de estudos. Entretanto, essa possibilidade somente tornou-se viável a partir do ano de 1987, com o Parecer do CFE nº 289/87, que explicitou:

Interrompido o vínculo entre a escola e o aluno, com desligamento deste, o estabelecimento não pode dar transferência a quem não mais figure no seu corpo discente.

O aluno desligado de um curso poderá apresentar, em outra instituição que decida acolhê-lo, a certidão do seu currículo escolar,

expedida pelo estabelecimento em que iniciou o curso, ao invés da guia de transferência, que não lhe pode ser concedida.

Com a finalidade de regularizar sua vida acadêmica, o aluno Wanderley do Reis apresentou o certificado de conclusão do ensino médio, em cópia original, histórico escolar do curso realizado na Faculdade de Filosofia de Campo Grande, constando nele as disciplinas cursadas com notas e aprovação, carga horária e notas do novo teste seletivo que participou em 1994, Aprovado, requereu aproveitamento dos estudos junto ao Conselho Departamental da referida Instituição, sendo-lhe concedido o pleito.

III - CONCLUSÃO

Pelo encaminhamento do processo à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, para apreciação e deliberação, com indicação contrária à convalidação dos estudos realizados por Wanderley Reis no curso de Ciências, habilitação em Matemática, licenciatura plena, ministrado pela Faculdade de Filosofia de Campo Grande, mantida pela Fundação Educacional Unificada Campograndense, ambas com sede na cidade e Estado do Rio de Janeiro.

Em que pese a indicação desfavorável contida no Relatório da SESu/MEC, entende o Relatora que os estudos de Wanderley Reis devem ser convalidados, tendo em vista que o mesmo não praticou nenhuma irregularidade. Na presente situação, a falha foi cometida pela IES, quando admitiu o aluno no curso de Ciências – habilitação em Matemática, mediante apresentação de certidão de estudos, sem exigência de concurso vestibular. Além do mais, com o objetivo de regularizar sua vida acadêmica, o aluno submeteu-se a novo processo seletivo em 1994 e teve os estudos realizados aproveitados pelo Conselho Departamental da Faculdade.

II – VOTO DA RELATORA

Diante do exposto, recomendo à Câmara de Educação Superior que se manifeste favoravelmente à convalidação de estudos realizados por Wanderley Reis, no período de 1980 a 1986, no curso de Ciências, habilitação em Matemática, licenciatura plena, ministrado pela Faculdade de Filosofia de Campo Grande, mantida pela Fundação Educacional Unificada Campograndense, com sede na cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro.

A IES deve ficar atenta sobre a necessidade de observar com maior zelo e rigor a regularidade da documentação dos alunos, por ocasião da matrícula.

Brasília–DF, 29 de janeiro de 2003.

Conselheira Petronilha Beatriz Gonçalves e Silva - Relatora

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o Voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 29 janeiro de 2003.

Conselheiros: Arthur Roquete de Macedo – Presidente

Lauro Ribas Zimmer - Vice-Presidente